EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de vedar a devolução, ao antigo tutor ou guardião, do animal que tenha sido resgatado em razão de ação ou omissão prevista no art. 8º da [Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012](https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2012/69/694/lei-complementar-n-694-2012-consolida-a-legislacao-sobre-criacao-comercio-exibicao-circulacao-e-politicas-de-protecao-de-animais-no-municipio-de-porto-alegre-e-revoga-legislacao-sobre-o-tema).

São constantes as violências contra os animais, das mais variadas formas que se possa imaginar e descrever. Por conseguinte, entende-se como maus-tratos ou crueldade toda e qualquer conduta de violência que fira a integridade física do animal. Neste mesmo pensamento, a Dra. Helita Barreira Custódio ensina:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locas públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.[[1]](#footnote-1)

Os maus-tratos aos animais são toda forma que resulte em fazer ou deixar de fazer, de forma dolosa ou culposa, no lar que residem ou lugares públicos, usando de meios cruéis e abusivos, por meio de experimentação científica, trabalhos excessivos e até mesmo forçados, além dos meios mais comuns que se conhece, como os cativeiros e prisões que ensejam condições degradantes, o abandono em situações lamentáveis, animais mutilados, exaustos, com fome, e até mesmo mortos. São meios que podem ser intitulados como maus-tratos e que são injustificáveis, sejam quais forem as circunstâncias.

Nesse contexto, o tutor ou guardião irresponsável deve sofrer sanções por suas práticas delituosas. Por isso, é preciso defender os animais. Nesse sentido, condutas criminosas, como as de maus-tratos, são referidas pela Lei Federal nº 14.064/2020, que aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos e que também estabelece pena para quem cometer crime de maus-tratos, podendo ser punido com 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada em até 1/3.

Assim, o Projeto em tela tem a finalidade de vedar a devolução, ao antigo tutor ou guardião, do animal que tenha sido resgatado em razão de ação ou omissão prevista Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, valendo-se da violência contra animais no Município de Porto Alegre, justificando-se assim a propositura, que decorre da necessidade de regramento para coibir a prática de abusos, e visando a efetivar e a garantir a proteção e a segurança aos animais.

Pelo exposto, apresento este Projeto de Lei Complementar, certa de que os nobres vereadores irão apoiá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui § 3º na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, vedando a devolução, ao antigo tutor ou guardião, do animal que tenha sido resgatado em razão de maus-tratos.**

**Art. 1º** Fica incluído § 3º na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 8º .....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º Fica vedada a devolução, ao antigo tutor ou guardião, do animal que tenha sido resgatado em razão de ações ou omissões consideradas maus-tratos, previstas neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. CUSTÓDIO, Helita Barreira, 1997, P*arecer dado para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro* em 1997 apud DIAS, Edna Cardoso, 2000, p. 156 e 157 apud DE LIMA, Patrícia Susin, *Maus Tratos Contra Animais*, Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, p. 25 [↑](#footnote-ref-1)